

ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X – susitar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de contas dirá respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma de finida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

PARECER Nº 434, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 19, de 2001 (nº 9108/2000), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia da Decisão nº 1.059/2000, referente a irregularidades na execução de convênios com recursos advindos do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO.

Relator: Senador **Geraldo Althoff**

I – Relatório

I.1 – Histórico

Vem a esta Comissão de Fiscalização e Controle o Aviso nº 9108-SGS-TCU, de 11 de dezembro de 2000, mediante o qual o Tribunal de Contas da União – TCU – encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 1059/2000, adotada pelo Plenário daquela Instituição, referente a irregularidades na execução de diversos convênios celebrados com recursos provenientes do Programa Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO.

A Decisão em comento foi encaminhada pelo TCU ao Senado Federal, seguindo o procedimento, que vem sendo ultimamente adotado por aquela Instituição, de enviar cópia de todos os seus julgamentos a esta Casa.

As irregularidades foram apreciadas após apresentação do TCE/RO, trazendo ao conhecimento deste Tribunal indícios de irregularidades na execução de diversos convênios celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e diversas entidades, com recursos advindos do programa Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO.

I.2 – Decisão do TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, adotaram a Decisão nº 1059/2000, cujos excertos mais importantes transcrevemos a seguir:

“8.2 – constituir processo apartado com cópia da inicial da Ação Civil Pública juntada ao TC 750.076/1998-4 e determinar à SECEX-RO que realize auditoria para apurar as possíveis irregularidades apon-ta-

das naquela peça, relativas a aplicação de recursos do Planaflores pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER-RO, enviando cópia, quando do julgamento de mérito, da Decisão que vier a ser proferida ao Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, Selmar Saraiva da Silva Filho;

8.3 – juntar os TCs 002.744/1999-6 e 002.140/2000-0 ao TC 000.656/2000-9, e encaminhá-los à SECEX-RO para dar prosseguimento à Tomada de Contas Especial instalada no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Rondônia com o objetivo de apurar os fatos que envolvem desvios na movimentação financeira dos recursos do Planaflores transferidos ao Governo do Estado de Rondônia mediante o Convênio nº 028/97, enviando cópia, quando do julgamento de mérito, da Decisão que vier a ser proferida ao Sub-Coordenador do Planaflores, Sr. Osmar da Rocha Campos e ao Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em Rondônia, Sr. Rosalvo Ferreira Franco;

8.4 – encaminhar estes autos e os processos a seguir relacionados à Secretaria de Programas Integrados do Ministério da Integração Nacional, determinando-lhe que:

a) examine sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos ao Governo do Estado de Rondônia, por força dos Convênios nºs 400/92 e 028/97, na forma dos arts. 29 e 31 da IN/STN nº 01, de 15-1-97, submetendo-os, em seguida, à Secretaria Federal de Controle Interno, para a emissão dos certificados de auditoria, e encaminhando-os a este Tribunal no prazo máximo de 90 dias;

b) quando verificada qualquer das ocorrências enumeradas no art. 38 da IN/STN nº 01, de 15-1-97, proceça à instalação de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (em 36 convênios descritos neste item);

8.5 – encaminhar e enviar cópia, quando do julgamento de mérito do TC 000.652/2000-0 – Convênio nº 191/95, da Decisão que vier a ser proferida ao Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em Rondônia, Sr. Rosalvo Ferreira Franco;

8.6 – determinar à Secretaria de Programas Integrados do Ministério da Integração

Nacional que insture, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial dos convênios, constantes do TC 000.656/2000-9, abaixo relacionadas, com os prazos de apresentação das prestações de contas expirados, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 31 da IN/STN nº 01, de 15-1-97, sob pena de responsabilidadesolidária:

Convênio Paic's/97

(Videta belano documento original)

Convênio Paic's/98

(Videta belano documento original)

8.7 – dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam:

a) ao Presidente do Senado Federal, tendo em vista que os recursos utilizados no Programa Planaflores são oriundos de contratação de operação de crédito externo autorizada pelo Senado Federal (Resolução nº 46, de 18-8-92), esclarecendo-lhe que, tão logo os processos sejam apreciados, ser-lhe-ão remetidas as conclusões a que chegar este Tribunal;

b) ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

II – Voto do Relator

Diante do exposto, e tendo em vista tratar o assunto de matéria situada no âmbito das competências do Tribunal de Contas da União, opinamos que a Comissão de Fiscalização e Controle dela tome conhecimento e delibere da seguinte forma:

1) consoante o item 8.7.a, aguardar o encaminhamento das conclusões resultantes das providências determinadas pelo Tribunal;

2) delibere pelo arquivamento do processo.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2001. – **Ney Suassuna**, Presidente – **Geraldo Althoff**, Relator – **Freitas Neto** – **Alberto Silva** – **Romeiro Juca** – **Wellington Roberto** – **Belio Paraga** – **Luiz Otávio** – **Ricardo Santos**.

PARECER Nº 435, DE 2001

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 49, de 2001 (nº 138/2001, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha o Relatório de Atividades do Tribunal, referente ao 4º trimestre de 2000.